



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 22/09/15

ITEM: 21

Processo: TC-001896/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: Auto Posto Recanto Silvana Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maria de Fátima de Moura Lorencini (Prefeita).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis para a frota municipal - máquinas, ônibus e veículos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-09. Valor - R\$2.038.800,00. Termos Aditivos celebrados em 03-02-10, 31-03-10 e 27-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada (s) no D.O.E de 30-11-10.

Advogado(s): Rosemberg José Francisconi.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000248/003/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Jarinu e o Auto Posto Recanto Silvana Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis para a frota municipal.**

Em exame, Concorrência nº 03/2009; Contrato nº 268/09, de 29/07/09; 1º Termo Aditivo, de 03/02/10, visando o aumento do álcool e da gasolina, e 2º Termo Aditivo, de 31/03/10, no valor de R\$ 508.200,00, aumentando a quantidade de combustíveis fornecidos - 3º Termo Aditivo, de 27/04/10, reduzindo o preço do álcool.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em exame, Concorrência n° 10015/06 - Contrato n° 27/07, de 14/02/07 - Termo Aditivo n° 171/07, de 20/1/207, sem ônus; Termo Aditivo n° 86/08, de 30/06/08, valor de R\$ 5.143.107,37, prorrogando por mais 90 dias; 1° Termo de Apostilamento, de 30/09/08, visando acrescer o valor de R\$ 909.322,30; Termo Aditivo n° 166/08, de 25/11/08, prorrogando por mais 30 dias, no valor de R\$ 2.234.356,86 - Termo de Recebimento de Obras - Deliberação n° SO.2-06/09, de 09/09/2009.

A **UR-3 instruiu a matéria e concluiu pela irregularidade da licitação, do contrato decorrente, bem como dos termos aditivos**, tendo em conta que foram verificadas as seguintes impropriedades:

- foi exigido, para fins de habilitação, que as empresas participantes apresentassem o respectivo registro junto à Agência Nacional de Petróleo, sendo que tal imposição deveria ter sido direcionada unicamente ao vencedor da licitação, conforme previsto na Súmula 14 desta Corte;

- o edital proibia a participação de empresas que tivessem sofrido a penalidade prevista no artigo 87, II, da Lei de Licitações, ou seja, multa, monstrando-se restritiva;

- no tocante aos termos aditivos, os extratos dos mesmos foram publicados somente em agosto de 2010, além do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- o contrato foi remetido extemporaneamente.

Informou, também, da existência de contratação anterior com a mesma finalidade, sob o TC-025653/026/07, em trâmite na Casa.

Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnico-Econômica da ATJ entendeu regular a matéria**, considerando que as alterações de preços promovidas no decorrer da contratação, apenas buscaram adequar o contrato à realidade de mercado, relevando a falha pertinente ao acréscimo efetuado nas quantidades de gasolina e álcool por meio do 2º aditamento, não só diante das justificativas da Origem, como também por atenderem todas as Secretarias Municipais, que se revestem do mais alto interesse público.

A **Assessoria Técnico-Jurídica, por sua vez, entendeu por bem o acionamento da origem**, pois as impropriedades verificadas foram determinantes para o juízo desfavorável da matéria, relativas às exigências editalícias potencialmente restritivas à competitividade do certame, e ao acréscimo quantitativo do objeto pactuado mediante o 3º termo aditivo, superior ao limite legal, e sem previsão contratual.

A **Chefia da ATJ entendeu, também, pelo acionamento da Origem para apresentação de esclarecimentos e justificativas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 260/271.

Diante do acrescido, a **Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ manifestou-se pela irregularidade da matéria, com recomendação**, uma vez que a Origem não apresentou justificativas que pudessem afastar as questões suscitadas pela Fiscalização, somente a justificativa apresentada para a exigência do Item 6.4.1 do edital merece acolhimento, sendo que o Registro junto à ANP é condição imposta por lei especial, Lei nº 9.478/97, para a operação de posto revendedor de combustíveis, e o documento reclamado não se enquadra entre aqueles cuja exigência, para fins de habilitação, é vedada pela Súmula 145 deste Tribunal.

Com relação à concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato 7 meses após sua celebração, por meio do 1º termo aditivo, foi devidamente esclarecida; o acréscimo quantitativo do objeto feita pelo 2º termo aditivo, não foi justificado devidamente, considerando a vedação legal a majorações superiores a 25% do objeto inicial do contrato, cuja falha foi agravada pela ausência de previsão contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, recomendou à Origem a observância do prazo de remessa da documentação para análise desta Casa.

A **Chefia da ATJ, por sua vez, manifestou-se pela regularidade da matéria**, tendo em vista que as justificativas apresentadas conseguiram afastar as questões apontadas pela Fiscalização, com recomendação à Origem para fiel observância dos preceitos legais que regem a matéria.

Instada a se manifestar, a **SDG opinou pela irregularidade da licitação, do contrato dela decorrente**, bem como dos termos aditivos, uma vez que foram verificadas exigências no edital que restringiram a competitividade do certame, em ofensa à Lei de Regência; o argumento apresentado não justifica a opção do critério de julgamento utilizado - menor preço global, pois o cotejo de preços de cada item é condição ampliativa da competitividade e da economicidade, e a presença de apenas um proponente indicou que as medidas adotadas pela Origem dificultaram a participação de mais interessados.

Com relação aos termos aditivos, apesar de estarem maculados em razão do caráter acessório, as falhas observadas no 1º e 2º termos, reequilíbrio econômico-financeiro e acréscimo quantitativo, respectivamente, sendo que as possíveis alterações deveriam ter sido previstas e conseqüentemente suportadas pela empresa contratada, citando-se o exemplo do TC-022652/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressaltou, ainda, que a questão relativa ao Registro junto à Agência Nacional de Petróleo - ANP, imposta indevidamente como requisito para a qualificação técnica da licitante, não foi empecilho à participação no certame, podendo ser relevada, com alerta à Origem.

É o relatório.

VOTO:

Verifico que as irregularidades apontadas pelos Órgãos Instrutivos e Técnicos, relativas às exigências editalícias restritivas de competitividade, bem como ao critério de julgamento adotado - menor preço global, dificultaram na participação de eventuais interessados, maculando a matéria na sua totalidade, não tendo a Origem apresentado justificativas suficientes que pudessem modificar tal situação.

Ademais, apesar dos aditivos estarem maculados pela acessoriedade, foram verificadas impropriedades nas alterações de preços do 1º e 2º termos, sendo que o primeiro foi realizado com um ano de vigência do contrato para o reequilíbrio econômico-financeiro, e o outro com acréscimo quantitativo acima do limite previsto de 25%, em ofensa aos ditames legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis da ATJ e SDG, e voto pela irregularidade da licitação, do contrato dela decorrente, bem como dos termos aditivos, com as recomendações propostas, remetendo-se cópias de peças dos autos:**

- 1. À PREFEITURA DE JARINU,** por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
- 2. À CÂMARA MUNICIPAL,** conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, em 22 de setembro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.
